



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 2018.03.20.01

RECURSO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DESCLASSIFICOU A
PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E
TURISMO LTDA-EPP.

RECORRENTE:


**FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO
LTDA-EPP**, representado neste ato por seu procurador OU representante legal, que ao
final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO**,
interposto contra decisão do pregoeiro que a desclassificou do referido certame,
empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº **08.168.652/0001-41** processo este, na
modalidade Pregão Presencial nº 2018.03.20.01, promovido pela PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAPISTRANO, amparada pelo artigo 5º, inciso LV da Carta Magna
de 1988, e Item 08 do Edital, para que seja dado o devido provimento.

Nestes termos
Pede deferimento

Fortaleza, 16 de Abril de 2018.



FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP

Recebido em
16.04.2018
11:01




RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP
PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.03.20.01

PRELIMINARMENTE

Requisito Procedimental – Demonstração da
Tempestividade do Presente Recurso Administrativo:

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Decreto Federal nº. 5.450/2005) dispõe, em seu Art. 26, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. “in verbis”:

“Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.
(g.n.)

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Dessa forma a empresa FORTUR apresentou sua intenção de recurso por não concordar com a decisão do pregoeiro:



Nesse passo, a pregoeira informou que o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará na data de 16/04/2018.

Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

NO MÉRITO

A Necessária Atribuição de Efeito Suspensivo ao Presente Recurso Administrativo:

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993 pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo a presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 2018.03.20.01, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, não concordando com a decisão do Pregoeiro que a declarou desclassificada.

DA CORRETA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRENTE

O pregoeiro ao desclassificar a proposta da empresa Recorrente fundamentou sua decisão no item 4.3.1, “d” do edital. Vejamos o que dizem tais itens em questão:

4.3. DO CONTEUDO DO ENVELOPE DA PROPOSTA DE PREÇOS:

(...)

4.3.1 A Proposta de Preços deveser apresentada em 01 (uma) via original, e, com timbre da empresa e/ou pessoa Física, sem travamento, na língua portuguesa, salvo quanto as expressões técnicas de uso corrente. redigida com clareza, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada, assinada e rubricada todas as folhas pelo representante legal do Licitante proponente, contendo:

(...)

d) Preço mensal e global, em moeda corrente nacional em algarismo e por extenso, apurado a data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionaria. Nos preços propostos o Licitante deveser declarar expressamente que em seus preços estão incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo, transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com a Locação do objeto da presente licitação;



Note-se que tal fundamentação para a desclassificação é completamente absurda e vítima de ponto de vista dúbio do referido edital se analisado a luz da proposta apresentada.

O modelo apresentado pela empresa está de acordo com o "ANEXO VII MINUTA DA PROPOSTA DE PREÇOS", não ocasionando nenhuma diferença no valor ofertado, caracterizando procedimento com excesso de formalismo, onde pode ser verificado através da desclassificação de mais de 04 (quatro) dezenas de empresas participantes conforme ATA de julgamento da Proposta de Preços publicada no site do TCE Municípios em 10/04/2018, nesta oportunidade todas pela exigência do mesmo item do edital.

Sob esse prisma o pregoeiro e sua equipe de apoio poderiam conferir o modelo exigido ou esclarecer qualquer dúvida para complementar o entendimento da proposta, com o intuito de aumentar a competitividade do referido edital para atingir o menor preço para a administração pública.

Note-se que o suposto erro sequer gera ônus a proposta, tratando-se de mero excesso de formalismo que prejudica o bom andamento do certame.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-
Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Desta feita, a Recorrente não infringiu nenhuma norma do certame, apresentando sua proposta com todas as exigências propostas.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016 – TCU -Plenário)

Ademais, mesmo que se tratando de erro, o que não o foi, é dever da empresa arcar com o ônus de seus erros, desde que não haja inexecutabilidade na proposta o que manifestadamente não houve, haja vista que a Sra. Pregoeira sequer diligenciou para tanto.

Ratificamos o posicionamento da Recorrente que não houve procedência acerca da desclassificação da empresa FORTUR, devendo tal decisão ser revogada.



DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir o art. 41 da lei 8.666/93, porém é do entendimento do Tribunal de Contas da União e demais julgados que o princípio da legalidade prevalece sobre os demais, devendo-se deixar o formalismo para trás quando a proposta em tela tratar-se de melhor opção para a Administração Pública:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão nº 2302/2012-TCU - Plenário)

Restando observada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam



preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que inexistem motivos para a esdrúxula declaração, inclusive, a teor de entendimentos dos mais diversificados doutrinadores que entendem estar destoante a decisão do dever-legal a que estão sub-rogados os pregoeiros, presidentes de comissões de licitações e suas respectivas equipes de apoio, relevando-se que a igualdade de tratamento entre os licitantes, aliás, é princípio inerente na licitação.

DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embaixadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

1) Seja reconsiderada, *in totum*, a decisão que julgou a desclassificação da proposta da empresa FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP, pelo descumprimento do Edital, tendo em vista que a referida empresa apresentou sua proposta em conformidade com o certame, sem qualquer irregularidade, merecendo assim ser novamente classificada para a etapa de lances.

2) Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido;

3) *Ad argumentandum tantum*, se não forem acolhidos os pedidos supra, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a nulidade do processo licitatório sob enfoque, face à ilegalidade/irregularidade



procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei a decisão do pregoeiro, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais;

4) De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;

5) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a **LEGALIDADE**.

Fortaleza, 16 de Abril de 2018.

Nestes termos,
Pede deferimento.

FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Lisc. da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201109386

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
VAPT/VUPT/ANTÔNIO BEZERRA



17/276523-4

T - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **FORTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CE2201700504639

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

FORTALEZA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: *Francy Márcia Leite Bezerra*

Assinatura: *Francy Márcia Leite Bezerra*

Telefone de Contato: _____

26 Outubro 2017
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
_____	_____
_____	_____
_____	_____
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO
_____ / ____ / ____	_____ / ____ / ____
Data	Data
Responsável	Responsável

Processo em Ordem
A decisão

____ / ____ / ____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquite-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Maria José Cysne Linhares
Supervisora de Núcleo

29/11/17
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquite-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

____ / ____ / ____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

VAPT - VUPT
Antônio Bezerra



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5034902 em 29/11/2017 da Empresa FORTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, Nire 23201109386 e protocolo 172765234 - 27/10/2017. Autenticação: 9821AE6DDE7FDD534A0DCB88932AD24A6872042 Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/276.523-4 e o código de segurança KRPJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/11/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



SETIMO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

CNPJ: 08.168.652/0001-41
Nire / Jucec: 23201109386

FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP

Folha 1/4

Pelo presente instrumento particular os abaixo qualificados:

FRANCY MARCIA LEITE COELHO, brasileira, solteira, maior, comerciante, natural de Fortaleza - Ce., nascida em 27/03/1984, portadora da cédula de identidade nº 97004008963 SSPDC-CE e CPF nº 648.884.873-91, residente e domiciliado à rua Rua Antônio Augusto nº 852, Ap. 402 - Bairro: Meireles - Fortaleza - Ce., CEP 60.110-370; **LUCIA DE FATIMA MELO COELHO**, brasileira, solteira, maior, comerciante, natural de Quixadá - Ce., nascida em 06/04/1966, portadora da cédula de identidade nº 2001010287123 SSPDC-CE e CPF nº 510.983.423-72, residente e domiciliado à Rua Herminio Barroso, nº 4180 - Bairro: São João do Tauape - Fortaleza - Ce., CEP 60.120-270, únicas sócias da sociedade limitada que gira nesta praça sob o nome empresarial de **FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP** - CNPJ 08.168.652/0001-41, estabelecida nesta cidade à Av. Almirante Barroso, 977, Letra - B - Bairro: Praia de Iracema - CEP: 60.060-440, conforme contrato social, primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto aditivos registrados na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, sob os números 23201109386 de 13/07/2006, 20060819405 de 08/01/2007, 20140838236 de 14/07/2014, 20142908541 de 26/11/2014, 20152685502 de 25/09/2015, 20162775520 de 21/10/2016 e 20170379655 de 23/03/2017 respectivamente, resolve efetuar alterações em seu Contrato Social mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sócia **LUCIA DE FATIMA MELO COELHO**, transfere por venda 14.400 (Quatorze Mil e Quatrocentos) de suas quotas de capital para a Sra. **FRANCY MARCIA LEITE COELHO**, pelo valor de R\$ 14.400,00 (Quatorze Mil e Quatrocentos Reais), cujos valores declara haver recebido por ocasião da assinatura do presente ato em moeda corrente do País.

CLÁUSULA SEGUNDA - Com as alterações procedidas, o Capital Social ficou assim distribuído:

FRANCY MARCIA LEITE COELHO	158.400 quotas	R\$ 158.400,00
LUCIA FATIMA MELO COELHO	1.600 quotas	R\$ 1.600,00
TOTAL	160.000 quotas	R\$ 160.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA - Alteram à Cláusula Terceira do Contrato Social, que trata do objeto da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

- 79.11-2-00 - Agência de Viagens;
- 79.12-1-00 - Operadores Turísticos;
- 79.90-2-00 - Serviços de Reservas e Outros Serviços de Turismo Não Especificados Anteriormente;
- 66.19-3-02 - Correspondente de Instituições Financeiras;
- 77.11-0-00 - Locação de Automóveis Sem Condutor;
- 77.19-5-99 - Locação de Outros Meios de Transporte Não Especificados Anteriormente, Sem Condutor;
- 49.23-0-02 - Serviço De Transporte de Passageiros - Locação de Automóveis Com Motorista;
- 49.29-9-01 - Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, Sob Regimento de Fretamento, Municipal;
- 49.29-9-02 - Transporte Rodoviário Coletivo De Passageiros, Sob Regime de Fretamento, Internacional, Interestadual e Internacional.

CLÁUSULA QUARTA - Permanecem em pleno vigor as demais cláusulas do contrato social que não foram expressamente modificadas neste ato.

CLÁUSULA QUINTA - Consolidam seu Contrato Social, que passa a ter a seguinte redação:





CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CNPJ: 08.168.652/0001-41
Nire / Jucec: 23201109386

FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP

Folha 2/4

FRANCY MARCIA LEITE COELHO, brasileira, solteira, maior, comerciante, natural de Fortaleza - Ce., nascida em 27/03/1984, portadora da cédula de identidade nº 97004008963 SSPDC-CE e CPF nº 648.884.873-91, residente e domiciliado à Rua Antônio Augusto nº 852, Ap. 402 - Bairro: Meireles - Fortaleza - Ce., CEP 60.110-370; **LUCIA DE FATIMA MELO COELHO**, brasileira, solteira, maior, comerciante, natural de Quixadá - Ce., nascida em 06/04/1966, portadora da cédula de identidade nº 2001010287123 SSPDC-CE e CPF nº 510.983.423-72, residente e domiciliado à Rua Hermínio Barroso, nº 4180 - Bairro: São João do Tauape - Fortaleza - Ce., CEP 60.120-270.

AS CLÁUSULAS E ESTIPULAÇÕES

As partes contratantes acima qualificadas e no final assinadas, consolidam uma sociedades limitada, como consolidada fica neste ato, regendo-se esta pelas normas legais a ela pertinentes e pelas cláusulas seguintes:

DA FORMA, DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETIVOS

1ª. A sociedade é limitada, tendo a denominação social **FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP**;

2ª. A sociedade tem sede e foro na cidade de Fortaleza-Ce, com endereço à Av. Almirante Barroso, 977, Letra - B - Bairro: Praia de Iracema - CEP: 60.060-440;

3ª. A sociedade tem por **objetivo a seguinte atividade:**

79.11-2-00 - Agência de Viagens;
79.12-1-00 - Operadores Turísticos;
79.90-2-00 - Serviços de Reservas e Outros Serviços de Turismo Não Especificados Anteriormente;
66.19-3-02 - Correspondente de Instituições Financeiras;
77.11-0-00 - Locação de Automóveis Sem Condutor;
77.19-5-99 - Locação de Outros Meios de Transporte Não Especificados Anteriormente, Sem Condutor;
49.23-0-02 - Serviço De Transporte de Passageiros - Locação de Automóveis Com Motorista;
49.29-9-01 - Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, Sob Regime de Fretamento, Municipal;
49.29-9-02 - Transporte Rodoviário Coletivo De Passageiros, Sob Regime de Fretamento, Internacional, Interestadual e Internacional.

4ª. A sociedade tem prazo de duração por tempo indeterminado, iniciando suas atividades no dia **01 de Julho de 2006**, e em cada 31 de dezembro, mandará proceder o levantamento de um balanço contábil, correspondente ao ano civil, conforme determina a legislação

DO CAPITAL SOCIAL E PARTICIPAÇÕES

5ª. O capital social é de R\$ 160.000,00 (Cento e Sessenta Mil Reais), dividido em 160.000 (Cento e Sessenta Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país.





CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CNPJ: 08.168.652/0001-41
Nire / Jucec: 23201109386

FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP

Folha 3/4

6º. O capital ficará dividido entre as partes da seguinte forma:

FRANCY MARCIA LEITE COELHO	158.400 quotas	R\$ 158.400,00
LUCIA FATIMA MELO COELHO	1.600 quotas	R\$ 1.600,00
TOTAL	160.000 quotas	R\$ 160.000,00

7º. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO

8º. A administração da sociedade, bem como a sua representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, ordinária e extraordinária, caberá a sócia **FRANCY MARCIA LEITE COELHO**, com poderes e atribuições de administradora, que assinará sozinha em nome da sociedade, vedado no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

DOS LUCROS

9º. Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

10º. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

ESTIPULAÇÕES FINAIS

11º. A administradora declara sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

12º. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outras dependências, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

13º. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

14º. Falecendo ou interdita qualquer sócia, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz.





CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CNPJ: 08.168.652/0001-41
Nire / Jucec: 23201109386

FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP

Folha 4/4

15º. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

16º. Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.


17º. Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza Estado do Ceará, para dirimir quaisquer dúvidas que por ventura venham a existir em decorrência do presente contrato, renunciando-se a qualquer outro, por mais especial que seja.

E, estando os sócios justos e contratados, assinam o presente instrumento.

Fortaleza - Ceará, 25 de Outubro de 2017


FRANCY MARCIA LEITE COELHO


LUCIA FATIMA MELO COELHO


PRISCILLA OLIVEIRA FARIAS BEZERRA
OAB-CE nº 24760



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5034902
EM 29/11/2017.

FORTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Protocolo: 17/276.523-4


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

23201109386

2062



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ



17/236127-3

1- REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **FORTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CE2201700463675

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	316			ENQUADRAMENTO DE EPP

6
33/07/17

FORTALEZA

Local

11 Julho 2017

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: Francis Márcia Leite Costa

Assinatura: [Handwritten Signature]

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem A decisão

____/____/____
Data

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Camila Carvalho da Costa
Advogada

17/07/17
Data

Camila
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5013279 em 17/07/2017 da Empresa FORTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, Nire 23201109386 e protocolo 172361273 - 11/07/2017. Autenticação: 1EEF6CCC4553D75C72A079196B1DE0BC141B6986. Lenira Cardoso de Alencar Serzine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/236.127-3 e o código de segurança 6rSp. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Serzine - Secretária-Geral.

Presidência da República
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ



DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EPP

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial DO ESTADO DO CEARÁ

A Sociedade FORTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 13/07/2006, NIRE: 23.2.0110938-8, CNPJ: 08.168.852/0001-41, estabelecida na AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 977, LETRA B, PRAIA DE IRACEMA, FORTALEZA, CE, CEP: 60.060-440, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.


Código do ato: 316 Descrição do Ato: ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

FORTALEZA - CE, 07 de Julho de 2017

Francy Marcia Leite Coelho *Lucia de Fatima Melo Coelho*

Sócio: FRANCY MARCIA LEITE COELHO

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO EM ____/____/____	Etiqueta de registro
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 6913279 EM 17/07/2017.	

FORTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Protocolo: 17/236.127-3

<http://www.dnrc.smpc.gov.br/dnrc/declaracaoME>

1/1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5013279 em 17/07/2017 da Empresa FORTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, Nire 23201109386 e protocolo 172361273 - 11/07/2017. Autenticação: 1EEF6CCC4553D75C72A079196B1DE0BC141B6986. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/236.127-3 e o código de segurança 6rSp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

COMISSÃO DE PREGÃO
 CO.Fls. 1612
 Rubrica
AP

REGISTRO GERAL 97004008963 DATA DE EXPEDIÇÃO 17/03/2017

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

NOME FRANCY MÁRCIA LEITE COELHO
 FILIAÇÃO FRANCISCO COELHO DE LIMA
 FRANCISCA LEITE DA FONSECA

NAT. REALIDADE FORTALEZA - CE
 DOC. CIVIL

DATA DE NASCIMENTO 27/03/1994

CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: 4 ZONA TERMO: 80698 FOLHA: 91
 LIVRO: A-68 FORTALEZA - CE
 CPF: 648.884.873-91

2 VIA ASSINATURA DO DETENTOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
 POLÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
 COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PÉRCIAS BIOMÉTRICAS

PROIBIDO PLASTIFICAR

Polegão Direito

Francy Márcia Leite Coelho

CARTEIRA DE IDENTIDADE

SELO DE AUTENTICIDADE

03

AUTENTICAÇÃO

10441.599

03 ABR. 2018

A presente cópia fotográfica é autêntica original exibido pelas notas Delt 10 For

1-º Ofício de Notas e Protestos
 Av. Santos Dumont, 2877 - Fone 3402-3400

1-º Ofício de Notas e Protestos
 Av. Santos Dumont, 2877 - Fone 3402-3400

CELESTINO FERREIRA GUIMARAES-Labelista
 PETRÔNIO PEREIRA GUIMARAES - Substituto
 WERBSTER BEZERRA FROTA - Substituto
 FERNANDA RIBEIRO LONCLA - Esc. - CTPS. 011831

AP